

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS.....	5
3.1.1. Normas gerais.....	5
3.2. Benefícios Previdenciários.....	6
3.2.1. Aposentadoria	6
3.2.3 auxílio-doença.....	7
3.2.4 Salário Família.....	7
3.2.5 Salário Maternidade.....	7
3.2.6 Pensão por Morte.....	8
3.2.7 Auxílio Reclusão.....	8
3.3 Origem dos Recursos.....	9
3.4. Créditos a Receber.....	10
3.5. Destinação dos Recursos Previdenciários	11
3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.....	11
3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.....	14
3.6. Avaliação Atuarial.....	15
3.7. Contabilidade Previdenciária.....	16
4. DESPESAS.....	16
4.1. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	18
4.2. CONTRATOS.....	18
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	18
6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	19
6.1 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	20
7. DENÚNCIAS	21

7.1. REPRESENTAÇÕES.....	21
7.2. TOMADA DE CONTAS.....	21
8. CONCLUSÃO.....	21

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COCALINHO

PROCESSO N.º : 7024-5/2012
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COCALINHO - PREVI-COCALINHO
CNPJ : 00.965.145/0001-27
ASSUNTO : RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2012
GESTOR : ROGÉRIO MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : MARCELO G. BIANCHINI E RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o Relatório Conclusivo de Auditoria relativo ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão**.

Este relatório foi elaborado no período de abril a maio de 2013 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 01/07/12 a 13/07/12 na sede do Instituto, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR DO RPPS:	
Nome:	Rogério Moreira
Período:	01/01/12 a 31/12/12

CONTADOR: Período 1	
Nome:	Mauro César Ferlete
Período:	01/01/12 a 01/05/12

CONTADOR: Período 2	
Nome:	Laura Cristina de Oliveira Campos
Período:	02/05/12 a 31/12/12

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	Carlos Batista de Oliveira
Período:	01/01/12 a 31/12/12

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cocalinho foi instituído por meio da Lei Municipal nº 504, de 17 de outubro de 2005, alterada pela Lei 532 de 04/07/2006, com a natureza jurídica de fundo contábil, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

3.1.1. NORMAS GERAIS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF);
2. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08;
3. Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS. (art. 11 da ON MPS nº 02/09);

4. O Estado exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99;
5. Os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem. (art. 1º-A da Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09);
6. As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores. (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

3.2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

São benefícios assegurados pelo RPPS:

Os benefícios garantidos aos segurados do RPPS estão previstos no Capítulo III, Seção I, artigo 12 ao artigo 27 da Lei Municipal nº 181/2006 conforme elencados abaixo:

3.2.1. APOSENTADORIA

✓ **3.2.1.1 - por invalidez permanente** - sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

✓ **3.2.1.2 – compulsoriamente** - aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

✓ **3.2.1.3 – voluntariamente** - desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

3.2.3 AUXÍLIO-DOENÇA

- ✓ Será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos;

3.2.4 SALÁRIO FAMÍLIA

- ✓ Será devido mensalmente aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos;

3.2.5 SALÁRIO MATERNIDADE

- ✓ Será devido à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado em casos excepcionais, nos períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica;

Os benefícios garantidos aos dependentes do RPPS previsto no Capítulo III, Seção II, artigo 28 ao artigo 33 da Lei 181/2006 conforme elencados abaixo:

3.2.6 PENSÃO POR MORTE

Será devida aos dependentes a contar:

- ✓ do dia do óbito;
- ✓ da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- ✓ ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

3.2.7 AUXÍLIO RECLUSÃO

Consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que:

- ✓ a renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto, definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- ✓ que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, sendo devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

Será devido o abono anual àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e salário maternidade pelo RPPS. O referido abono será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro ou quando o benefício encerrar-se antes deste mês, o valor será o do mês da cessação.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS. (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08);
2. Foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período. (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07);
3. O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09;
4. O benefício do auxílio-reclusão foi concedido somente a dependente de servidor que recebia remuneração até o limite previsto no art. 55 da ON SPS nº 02/09. (os benefícios concedidos em data anterior a 15/12/98 independem do valor de remuneração do servidor - art. 13 da EC nº 20/98 e art. 55 da ON SPS nº 02/09).

3.3 ORIGEM DOS RECURSOS

O orçamento do Previ - Cocalinho, é parte integrante do orçamento geral do Município - Lei nº 662/11 de 23 de dezembro de 2011, e foi previsto para o exercício de 2012, o valor de R\$616.700,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$1.476.959,47, conforme demonstrado abaixo:

o Anexo V – Previdência

Quadro 1: Receitas

Mês	Valor
Janeiro	134.385,45
Fevereiro	79.687,02
Março	184.962,33
Abril	141.111,51
Maiο	183.240,78
Junho	620,79
Julho	111.383,27
Agosto	92.466,23
Setembro	73.239,13
Outubro	155.176,39
Novembro	20.255,56
Dezembro	300.431,01
TOTAL	1.476.959,47

3.4. CRÉDITOS A RECEBER

No final do exercício anterior, havia registrado em saldo bancário o valor de R\$26.257,32 em conta corrente e R\$2.721.093,05 em aplicações financeiras. Durante o exercício, foram arrecadados R\$1.022.125,15 de receitas orçamentárias, R\$400.160,56 de receitas extra orçamentárias e R\$54.673,76 de transferências intragovernamentais, totalizando um saldo final de R\$4.169.636,08.

3.5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

3.5.1. TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No período analisado (jan a dez), as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$450.827,33 e R\$56.431,25 respectivamente.

- Anexo V – Previdência
 - Quadro 03: Destinação dos Recursos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%). (art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98);
2. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$54.995,06, corresponderam a 1,61% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$3.407.405,64), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT).

- Anexo XX – Previdência
 - Quadro 04. Despesas Administrativas do RPPS

Observou-se que o cargo de contador do Instituto Municipal Previdência Social de Cocalinho não é ocupado por servidor concursado, contrariando o que estabelece os Acórdãos 1.589/2007 TCE-MT, 100/2006 TCE-MT, 947/2007 TCE-MT e 4.010/2011 TCE-MT, bem como consulta sob o nº 20.674-1/2011 TCE-MT, transcrita a seguir:

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso Público”.

Vale ressaltar outros Acórdãos deste Tribunal relacionados ao tema “admissão de pessoal”, que também trata da nomeação de Assessor Jurídico, no caso, o Sr. Josué Silva Marinho, nomeado através da Portaria 51/2011, conforme a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007:

“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

Acórdão 100/2006:

*“A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a **concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37.***

Destaca-se ainda a Resolução de Consulta sob o número 20.674-1/2011, cujo teor se transcreve a seguir:

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Manoel Loureiro Neto, Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 100/2011/GP, datado de 9/11/2011, no qual indaga:

“1 – É realmente obrigatório que o cargo de Assessor Jurídico seja preenchido por concurso público, tornando-se cargo de carreira e não mais comissionado?

2 – Existe alguma decisão/entendimento do TCE-MT nesse sentido?

3 – A existência deste profissional em cargo efetivo pode ser item de controle no julgamento das contas anuais?”

[...]

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, Resolução nº 14/2007, nas disposições relativas às consultas, prevê em seu art. 235, caput, e § 2º, que, se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dará ciência desta decisão ao Conselheiro relator, juntando o precedente à sua manifestação. Nessa hipótese, o Conselheiro relator officiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão.

Por outro lado, o art. 238 do Regimento Interno prevê que a deliberação Plenária sobre processo de consulta, quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, tem força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

O parágrafo único deste mesmo dispositivo define por prejudgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformização da jurisprudência referente às consultas.

Ressalta-se que esta Corte de Contas possui prejudgados que convergem no sentido de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público.

Apresenta texto do **Acórdão nº 100/2006 (DOE15/02/2006)** e do **Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007)** e continua:

Nos Acórdãos citados foi consolidado o entendimento de que no caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas na lei.

Esse entendimento já vem sendo aplicado por este Tribunal de Contas, inclusive como item de controle nos julgamentos das contas anuais, conforme se infere do Julgamento do processo 4.868-2/2011, referente às contas anuais de gestão do Município de Campo Novo do Parecis, a seguir transcrito:

“Dessa forma, mantenho as irregularidades apontadas pelo não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico - Daiana Tayse Tessaro) (Assessor Jurídico – Priscila Sacardi Biudes Rubert) mediante concurso público infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 deste Tribunal, determinando ao gestor a devida regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis para o caso. (Acórdão 4.010/2011, publicado

no D.O.E. Em 11/11/2011).

Interpretando-se os prejulgados, entende-se que o cargo de advogado público deve ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração e requer formação profissional regulamentada”.

Percebe-se que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o cargo de Contador e de Assessor Jurídico, cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente, serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo admitida a contratação, não só de Contador como qualquer outro cargo inerente as atividades da Administração Pública, apenas e tão somente, quando se tratar de serviços desempenhados por profissionais especializados, e ainda assim, em casos eventuais.

Os fatos acima descritos configuram a seguinte irregularidade:

- **Pessoal Grave KB10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal): Reincidente
 - Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador) mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da CF, e Acórdãos nº 1.589/2007, 100/2006, 947/2007, 4.010/2011 e desobedecendo determinação contida no Acórdão nº 227/2012-SC;

3.5.2. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.790/2009, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
2. Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais. (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

3.6. AVALIAÇÃO ATUARIAL

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual, em 31/03/12. (art. 1º, inc. I, L. Nº 9.717/98);
2. A avaliação atuarial foi assinada pelo atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA nº 1.072 devidamente regularizado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970);
3. O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro. (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT);
4. Há cadastro de servidores e dependentes atualizado. (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08);

5. A alíquota de 11% sobre a remuneração dos servidores e de 17,35% de contribuição do município, estipulada na avaliação atuarial está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09);
6. Por meio da Lei Municipal nº 671/12 de 04/09/12, foi instituída a segregação das massas dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Previ - Cocalinho. Foram criados o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, para o custeio dos benefícios previdenciários, além de alterar a alíquota de contribuição do município, que era de 17,35% para 18,38%, incluída suas autarquias e fundações.

3.7. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08).

4. DESPESAS

No período analisado, de janeiro a dezembro de 2012, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$558.364,13, a liquidada R\$558.364,13 e a paga R\$505.822,39, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas relevantes, apontadas pelo Sistema APLIC.

Quadro 2: Despesas Liquidadas Relevantes

Número	Data	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago	Relevante?
000039/2012	27/06/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	4631,43	SIM
000096/2012	30/11/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	0	SIM
000079/2012	30/10/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	4631,43	SIM
000070/2012	27/09/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	4631,43	SIM
000056/2012	28/08/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	4631,43	SIM
000046/2012	30/07/12	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA	4827,16	4827,16	195,73	4631,43	SIM

Fonte: Sistema Aplic

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

4.1. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período de janeiro a dezembro de 2012, não foi homologado nenhum procedimento licitatório, conforme declaração encaminhada a esta E. Corte de Contas. (fls. 025 TCE/MT)

O Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho não possui comissão permanente de licitação própria, utilizando-se dos serviços da CPL da prefeitura, para selecionar seus fornecedores.

4.2. CONTRATOS

No exercício de 2012, não foi assinado nenhum contrato, conforme declaração encaminhada a esta E. Corte de Contas. (fls. 025 TCE/MT).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT).

Quadro 3: Envio das informações obrigatórias

(Fonte: Sistema Aplic)

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/12	16/01/12		11/01/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/12	30/03/12		19/03/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/12	15/04/12		03/04/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/12	23/04/12		11/04/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/12	02/05/12		26/04/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/12	31/05/12		18/05/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maior	30/06/12	02/07/12		22/06/12	NO PRAZO

APLIC-Cidadão	Junho	31/07/12	31/07/12		27/07/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/12	31/08/12		23/08/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/12	01/10/12		24/09/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/12	31/10/12		24/10/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/12	30/11/12		27/11/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/12	14/01/13		19/12/12	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/13	03/03/13	04/03/13	15/02/13	NO PRAZO

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

As atividades de controle interno do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho estão sob a responsabilidade e coordenação do Controlador Interno o Sr. Carlos Batista de Oliveira, nomeado por meio do decreto nº 725, de 02/04/12.

Durante o período, foram emitidos dois relatórios de alerta sobre o cumprimento de recomendações de gestão do próprio TCE.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
4. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

6.1 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas anuais de gestão, prestadas por outro gestor, em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas da seguinte forma pelo TCE/MT, conforme colado abaixo;

Ano	Julgamento	Acórdão nº
2010	Ementa: Instituto de Previdência dos servidores públicos municipais de Cocalinho. Contas anuais de gestão do exercício de 2010. IRREGULARES. Aplicação de multas.	3.285/11
2011	Ementa: Instituto de Previdência dos servidores públicos municipais de Cocalinho. Contas anuais de gestão do exercício de 2011. REGULARES, com determinações legais. Aplicação de multas.	227/12 - SC

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 227/2012 - SC, por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação – Contas Anuais 2011	Postura do gestor e situação verificada em 2012
1	realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal;	Irregular Reincidente
2	corrija as divergências dos lançamentos entre os Anexos contábeis e as informações encaminhadas pelo Sistema APLIC, para o exercício de 2012	Regular

7. DENÚNCIAS

No período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável junto ao TCE-MT.

7.1. REPRESENTAÇÕES

Durante o período analisado, não foi proposta nenhuma representação interna e/ou externa contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7.2. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Gestor: Rogério Moreira - Período 01/01/2012 a 31/12/2012.

1 Pessoal Grave KB10. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da CF.

1.1 O cargo de contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho, deve ser preenchido por servidor concursado e, a Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, que substituiu o Sr. Mauro Cesar Ferlete, também figura como contratada. O TCE/MT por meio do acórdão 269/12, concedeu ao Cocalinho-Previ o prazo de 240 dias para regularizar essa situação, mas, enquanto não se realizar o concurso e a efetiva posse do aprovado, a situação permanece irregular. Acórdãos nº 1.589/2007, 100/2006, 947/2007, 4.010/2011 e 227/12-SC.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de maio de
2013.

Rodrigo Sávio Pacheco
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Marcelo Gramolini Bianchini
Técnico de Controle Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

ORDENADOR DE DESPESA	
NOME:	ROGÉRIO MOREIRA
RG:	2957279
CPF:	547394201-63
Endereço/CEP:	Rua das Palmeiras, qd B lotes 14 e 15
Fone:	(066) 3586-1595 8133-0656
Período:	01/01/2012 a 31/08/2012
email	rogeriosancler@hotmail.com

CONTADOR:	
NOME:	MAURO CESAR FERLETE
Inscrição CRC:	C.R.C./MT-008381/O-4
RG:	2237934 SSP/MT
CPF:	474.470.011-04
Endereço/CEP:	Rua Ovidio Soares, s/n Cocalinho – MT CEP 78680-000
Fone:	(066) 3586-1595
Período:	01/01/12 a 01/05/12
E-mail	maurofertelete@hotmail.com

CONTADOR:	
NOME:	LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS
Inscrição CRC:	13206
RG:	1683327-9
CPF:	011.598.921-80
Endereço/CEP:	Rua Barão de Melgaço, 1988 Centro Norte
Fone:	(065) 3322-3400
Período:	02/05/12 a 31/12/12
E-mail	laura@agendaassessoria.com.br

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	Carlos Batista de Oliveira
RG:	2.745.731 SSP/GO
CPF:	492.427.841-68
Endereço/CEP:	Rua Ovidio Soares, s/n Qd G, Lote 20 Setor Cidade Nova - Cocalinho - MT
Fone:	(066) 3586-1263
Período:	01/01/12 a 31/08/12

Anexo II. Despesa

COMPETÊNCIA	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Janeiro	4.877,16	4.877,16	,00
Fevereiro	4.877,16	4.877,16	50,00
Março	7.112,08	7.112,08	50,00
Abril	6.117,45	6.117,45	2.284,92
Maiο	5.933,28	5.933,28	1.358,05
Junho	4.827,16	4.827,16	1.038,36
Julho	5.697,61	5.697,61	27.892,54
Agosto	5.639,83	5.639,83	10.131,77
Setembro	342.389,62	342.389,62	311.217,57
Outubro	45.627,45	45.627,45	10.668,45
Novembro	48.532,72	48.532,72	76.998,41
Dezembro	76.732,61	76.732,61	64.132,32
TOTAL	558.364,13	558.364,13	505.822,39

Fonte: Sistema Aplic

Anexo III. Licitações homologadas

Modalidade	Quantidade	Valor (R\$)	% Total Empenhado
Convite			
Tomada de Preços			
Concorrência			
Pregão Presencial			
Pregão Eletrônico			
Adesão a Ata de Registro de Preços			
TOTAL LICITADO			
Dispensa de Licitação			
Inexigibilidade de Licitação			
TOTAL CONTRATAÇÕES DIRETAS		R\$ 0,00	

Fonte: Sistema Aplic

Anexo IV. Análise simultânea de editais publicados no período

Modalidade	Qtde de editais publicados no D.O.E. no período	Valor total (R\$)	Qtde. editais analisados	Qtde Representações propostas	Qtde Representações protocoladas	Qtde Medidas Cautelares propostas	Qtde Medidas Cautelares adotadas
Convite							
Tomada de Preços							
Concorrência							
Pregão							
Leilão							
Total							

Fonte: Sistema Aplic

Anexo V - Previdência

Quadro 01. ORIGEM DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

ORIGEM	VALOR R\$
Receitas Correntes Orçamentárias	1.022.125,15
Receita de Contribuição	291.034,25
Receita patrimonial	746.730,95
Deduções da receita (-)	-15.640,05
Receitas Correntes Intra orçamentárias	400.160,56
Receita de contribuições	362.811,42
Outras receitas correntes	38.349,14
Transferências Intragovernamentais	54.673,76
Transferências financeiras recebidas	54.673,76
Total	1.476.959,47

Fonte: Anexo 12

QUADRO 02. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER

ORIGEM	VALOR R\$
Prefeitura Municipal	
Câmara Municipal	
Administração Indireta	
Total	

QUADRO 03. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

DESTINAÇÃO	VALOR R\$
Pessoal e encargos sociais	494.621,32
Outras despesas correntes	8.747,75
Despesas administrativas (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 e Acórdão nº 21/2005 – TCE/MT)	56.431,25
<i>Despesas com aplicações financeiras (art. 15, II, Portaria MPS nº 402/08 MPAS e Acórdão nº 21/2005 – TCE/MT)</i>	

QUADRO 04. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	3.005.545,31
Servidores efetivos da Câmara Municipal	45.994,77
Servidores efetivos da Administração Indireta	,00
Inativos e pensionistas	355.865,56
(A)Total Base de Cálculo	3.407.405,64
(B)Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	68.148,11
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Serviços de terceiros - PJ	53.098,76
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT)	,00
Serviços bancários	422,14
Obrigações tributárias e contributivas	2.910,35
Obrigações tributárias e contributivas (rendimentos aplicação) *	7.310,90
(C)Valor total das despesas administrativas do exercício	56.431,25
(D)Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	,00
(E)Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	68.148,11
Situação (regular/irregular)	Regular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	1,66%

* O valor total do PASEP foi de R\$ 10.221,25, contudo como R\$ 7.310,90 foram apurados inerentes a rendimentos de aplicações (Anexo 10 – Receita Patrimonial 731.090,90 - R\$ x 1%), este valor não deve ser considerado como despesa administrativa, haja vista o entendimento do TCE-MT, emanado na Resolução de Consulta 23/2012, na sessão de julgamento do dia 11/12/2012, sob o número de Processo 19.681-9/2012, combinado com o Inciso II do artigo 15 da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008.